

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004846/98-18
Recurso nº. : 122.011
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : TABA S/A EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.463

ERRO DE FATO - DILIGÊNCIA - Demonstrado, mediante diligência efetuada na sede da recorrente, a existência de erro de fato quando do preenchimento de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), bem como nos controles internos da Secretaria da Receita Federal, cabível o acerto dos valores indevidamente lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TABA S/A EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº. : 10980.004846/98-18
Acórdão nº. : 105-13.463
Recurso nº. : 122.011
Recorrente : TABA S/A EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Diz o auto de infração de fls. 04/08 que, em revisão sumária de Declaração de Rendimentos, decorrente do Trabalho de Malha Fazenda, foi verificada uma insuficiência de recolhimento da CSSL no período de apuração de março de 1993.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/03) a empresa alegou ter cometido um erro no preenchimento da declaração, uma vez que não teria informado o valor da compensação da base de cálculo negativa da CSSL existente em períodos anteriores.

In verbis:

"(...) ao efetuar o preenchimento do anexo 3, quadro 5, da declaração de rendimentos, não transportou aquele montante para a linha 16 do formulário, apurando ali base de cálculo positiva indevida e inexistente."

Juntou documentos de fls. 04/40 dentre os quais se encontra a cópia do LALUR, parte A, do mês de março de 1993 (fls. 09/13), com a demonstração da compensação integral do resultado positivo encontrado nesse mês.

O julgador monocrático (fls. 71/73) manteve a exigência fiscal em sua integralidade porque:

"Em que pese o controle incompleto da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro do ano calendário 1992, juntada ao processo à fl. 13, a pretensão da interessada não pode ser acolhida, pois não demonstra a origem do saldo e, haja vista que, conforme relatório que consta on-line da SRF à fl. 70, na declaração de rendimentos do ano-calendário 1992 (Anexo 4, quadro 3), consta base de cálculo positiva no valor de CR\$ 8.844.143,00."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº. : 10980.004846/98-18
Acórdão nº. : 105-13.463

Regularmente intimada da decisão supra, a contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Colegiado, mediante apresentação de recurso voluntário de fls. 87/90, argumentando que:

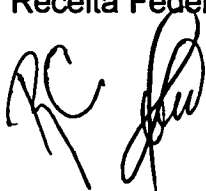
“A origem de tudo está no ano-calendário de 1992 de onde provém a base de cálculo negativa, compensada em pela empresa em março/93 (...)

(...) por um erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, a contribuição social foi informada pelo resultado acumulado do ano (e não mês a mês) e, ainda, tudo concentrado no 2º semestre/92, o que resultou, sim, como apurou a SRF numa base de cálculo positiva, mas que não corresponde à realidade dos resultados da empresa.”

Nessa oportunidade, a empresa anexou cópia do LALUR, parte B, para os períodos de dezembro de 1992 e março de 1993 (fls. 91/93), assim como da parte A para todo o ano-calendário de 1992 (fls.94/106).

Em sessão desta Câmara, do dia 13 de julho de 2000, o julgamento do recurso foi convertido em diligência (nº 105-1.097) porque, à época, não conseguia vislumbrar condições de julgar o feito fiscal com as informações que se apresentavam nos autos.

É que a empresa vinha tentando confirmar suas alegações de que, no ano de 1992, teve base de cálculo negativa. Afirmava que existiam erros nas declarações dos anos de 1992 e 1993, exercícios de 1993 e 1994. Trouxe, em impugnação, a parte A do LALUR do ano de 1993, exercício de 1994. Suas alegações, entretanto, foram desconsideradas pela autoridade julgadora, uma vez que a contribuinte não teria comprovado a origem da base de cálculo negativa, e tendo em vista a existência de registro, na Receita Federal, de lucro no ano de 1992, ex. 1993, para a empresa em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 10980.004846/98-18
Acórdão nº. : 105-13.463

Em recurso, a empresa trouxe cópias da parte B do LALUR de 1992, exercício de 1993, buscando comprovar a origem da base de cálculo negativa.

Em consonância com a jurisprudência assente neste Colegiado que defende a busca da verdade material, sugeri a conversão do julgamento em diligência, para que os dados apresentados pela contribuinte juntado aos em fase de recurso fossem confirmados ou não, de acordo com os registros contábeis do período e com a documentação que desse suporte à contabilidade da empresa.

Assim, votei por requerer que a unidade de origem realizasse diligência junto à empresa para que se determinasse o valor do lucro ou da base negativa da CSSL no ano calendário de 1992, a ser compensada no ano de 1993 (ex. 1994), em face da documentação apresentada em impugnação e em recurso.

Em decorrência, foi anexada, às fls. 193/194, "Termo de Diligência Fiscal" que conclui pelo que se segue:

"À luz dos documentos ora anexados ao processo e considerando o resultado das verificações feitas na contabilidade do contribuinte, resta comprovada a origem da base de cálculo negativa da CSSL, bem como a correta contabilização dos valores que a compõe."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº. : 10980.004846/98-18
Acórdão nº. : 105-13.463

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Verifica-se, de início, que todos os quesitos por mim formulados foram efetivamente respondidos.

Verifica-se, ainda, que a forma pela qual a i. autoridade diligenciante chegou a sua conclusão constante do "Termo de Diligência Fiscal", está em conformidade com os melhores princípios contábeis e jurídicos (levantando a documentação pertinente e utilizando-se da legislação cabível à época dos fatos geradores do crédito tributário).

Dessa forma, adoto o resultado da diligência de fls. 134/138, em todos seus termos para dar provimento ao recurso uma vez que ficou comprovada a origem da base de cálculo negativa, bem como a correta contabilização dos valores que a compõe.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

